

3. As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.

4. Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações que forem devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

5. Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa de 15 000\$ a 150 000\$, e a tentativa, com multa de 3000\$ a 30 000\$.

6. No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

7. A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 11.º será punida com multa de 3000\$ a 30 000\$.

8. O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

Art. 2.º — 1. A recusa injustificada de negociações ou de participação em qualquer acto ou fase daquelas por parte de uma associação sindical, de uma associação patronal ou de uma empresa que para o efeito tenha sido notificada, através de carta registada com aviso de recepção, pelo Ministro do Trabalho faz incorrer aquelas entidades em multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2. A reincidência determina o agravamento dos limites da multa para o dobro e, no caso de se tratar de uma empresa, poderá constituir índice justificativo da intervenção do Estado no sector ou empresa em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3. A competência para a notificação a que se refere o n.º 1 pode ser delegada.

4. O levantamento do auto de notícia referente às infracções previstas neste artigo é da competência da entidade notificante.

5. Confirmado o auto superiormente, será o transgressor notificado para, no prazo de dez dias, pagar voluntariamente a multa, cujo montante será depositado na Secretaria-Geral do Ministério ou nas secretarias dos serviços regionais respectivos, fora de Lisboa.

6. Na falta de pagamento voluntário, o auto de notícia, acompanhado de certidão da notificação, será remetido ao tribunal do trabalho competente para os devidos efeitos legais.

7. O produto das multas reverte a favor do Fundo de Desemprego.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Decreto-Lei n.º 888/76

de 29 de Dezembro

A estruturação orgânica do Ministério do Trabalho, apenas esboçada nos Decretos-Leis n.ºs 760/74 a 763/74, todos de 30 de Dezembro, apresenta, por um lado, as exigências inerentes aos imperativos de solidez e de correspondência aos seus objectivos, logo aos interesses dos trabalhadores, e, por outro lado, as contingências determinadas pela impossibilidade de interrupção do curso normal da realidade sócio-laboral.

Não pode tolerar-se que tal circunstancialismo possa dar azo a que se gere paralisação e descrédito do aparelho e actuação administrativos, com grave ofensa de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, dos cidadãos, nomeadamente das classes trabalhadoras. Muito menos, ainda, quando tal sucede fundamentado em princípios formais, sem dúvida importantes, mas que têm de ser conformados com as exigências e realidades sociais e não pode prejudicar nem atentar contra aqueles direitos a realização da justiça.

A fim de se evitar eventuais dúvidas acerca da actuação de agentes administrativos do Ministério do Trabalho, oficialmente investidos em circunstâncias determinadas pela profunda alteração das estruturas políticas verificada a partir de 25 de Abril de 1974, impõe-se definir, a título excepcional e transitório, o estatuto desses agentes, bem como confirmar a actuação que têm vindo a desenvolver.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos delegados da Direcção de Serviços Regionais das Relações Colectivas de Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho compete, na área dos respectivos serviços:

- a) Dirigir os serviços das delegações;
- b) Coordenar os serviços regionais do Ministério;
- c) Providenciar quanto ao funcionamento das comissões de conciliação e julgamento;
- d) Participar nos trabalhos das comissões técnicas para que sejam designados;
- e) Superintender nos serviços de inspecção do trabalho, confirmando os autos de notícia levantados pelos funcionários da Inspecção do Trabalho seus subordinados;
- f) Conceder, de harmonia com as instruções dos serviços centrais do Ministério, as autorizações a que se referem os diplomas legais reguladores do contrato de trabalho e da duração do trabalho, demais legislação laboral e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- g) Elaborar e submeter a apreciação superior relatórios sobre os serviços a seu cargo;
- h) Desempenhar as restantes funções que por lei ou determinação superior lhes sejam confiadas.

2. Aos subdelegados da Direcção de Serviços Regionais das Relações Colectivas de Trabalho da Secretaria

ria de Estado do Trabalho compete, na área dos respectivos serviços:

- a) Desempenhar os serviços que lhes sejam distribuídos pelo delegado;
- b) Substituir os delegados nas suas faltas e impedimentos;
- c) Desempenhar as restantes funções que, por lei ou determinação superior, lhes sejam confiadas.

Art. 2.º Os agentes administrativos investidos por despacho do Ministro do Trabalho ou do Secretário de Estado do Trabalho para o exercício das funções e competência dos cargos criados pelo Decreto-Lei n.º 761/74, de 30 de Dezembro, têm, para todos os efeitos legais, as funções e competência reconhecidas a esses cargos.

Art. 3.º Desde que contidos nas funções e competência respectivas, definidas no Decreto-Lei n.º 761/74, de 30 de Dezembro, e nos artigos anteriores, são confirmados, para todos os efeitos legais, os actos anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma praticados pelos agentes administrativos referidos no artigo anterior, salvo quando tenham sido objecto de decisão judicial em contrário, com trânsito em julgado anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

**Decreto n.º 889/76**

de 29 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada do prolongamento do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde, pela quantia de 11 835 200\$, que poderá elevar-se a 13 500 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1976 .....	5 000 000\$00
Em 1977 .....	6 000 000\$00
Em 1978 .....	2 500 000\$00

2. Às importâncias a despender nos anos de 1977 e 1978 acrescem os saldos apurados nos anos que, respectivamente, lhes antecedem.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Decreto n.º 890/76**

de 29 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação — 2.ª fase», pela importância de 1 974 631\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1976 .....	900 000\$00
2. Em 1977 .....	1 074 631\$70

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Mário Soares — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.